SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1093610 - SP (2026/0169046-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	ALLAN FRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO NERY DUARTE - SP327448
		ANA CLAUDIA NOGUEIRA - SP421395
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. SUPERVENIENTE COMPROVAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ÓBICE NÃO SUPERADO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TÃO SOMENTE O INDEFERIMENTO DA LIMINAR, SEM ADENTRAR O MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÕES DE FUNDO PENDENTES DE EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO *PER SALTUM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebe-se como agravo regimental o pedido de reconsideração interposto dentro do prazo legal.

2. Comprovadas a interposição e o julgamento do agravo interno manejado contra a decisão que indeferira a liminar na revisão criminal, tal circunstância não é suficiente, por si só, para afastar o óbice do não exaurimento da instância antecedente reconhecido na decisão impugnada.

3. O acórdão colacionado limitou-se a manter o indeferimento do pedido liminar por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinando expressamente o retorno dos autos à conclusão para derradeira análise do mérito revisional, o qual permanece pendente de exame pelo órgão colegiado de origem.

4. Não cabe a esta Corte Superior a apreciação *per saltum* das questões de fundo – nulidade das provas, dosimetria da pena, aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e regime prisional –, cujo exame de mérito ainda está pendente perante o órgão colegiado competente da instância antecedente, sob pena de indevida supressão de instância e de transformação do *habeas corpus* em sucedâneo recursal.

Documento eletrônico VDA59737856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91ff7a21-9cd8-4fd2-a402-7c99e739a570

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59737856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 21:55:32
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 91ff7a21-9cd8-4fd2-a402-7c99e739a570

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 1093610 - SP (2026/0169046-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	ALLAN FRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RONALDO NERY DUARTE - SP327448
		ANA CLAUDIA NOGUEIRA - SP421395
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. SUPERVENIENTE COMPROVAÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. ÓBICE NÃO SUPERADO. ACÓRDÃO QUE APRECIOU TÃO SOMENTE O INDEFERIMENTO DA LIMINAR, SEM ADENTRAR O MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÕES DE FUNDO PENDENTES DE EXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO *PER SALTUM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebe-se como agravo regimental o pedido de reconsideração interposto dentro do prazo legal.

2. Comprovadas a interposição e o julgamento do agravo interno manejado contra a decisão que indeferira a liminar na revisão criminal, tal circunstância não é suficiente, por si só, para afastar o óbice do não exaurimento da instância antecedente reconhecido na decisão impugnada.

3. O acórdão colacionado limitou-se a manter o indeferimento do pedido liminar por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, determinando expressamente o retorno dos autos à conclusão para derradeira análise do mérito revisional, o qual permanece pendente de exame pelo órgão colegiado de origem.

4. Não cabe a esta Corte Superior a apreciação *per saltum* das questões de fundo – nulidade das provas, dosimetria da pena, aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, e regime prisional –, cujo exame de mérito ainda está pendente perante o órgão colegiado competente da instância antecedente, sob pena de indevida supressão de instância e de transformação do *habeas corpus* em sucedâneo recursal.

Documento eletrônico VDA58742588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 14379f40-4c72-44be-9abc-03d7ec9f9410

5. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ALLAN FRAGA DA SILVA contra a decisão monocrática de fls. 138/140, por meio da qual indeferi liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*, com fundamento no não exaurimento da instância antecedente.

Alega a impetração que a premissa fática que embasou o indeferimento – ausência de comprovação da interposição de agravo interno contra a decisão que indeferira a liminar na Revisão Criminal n. 2382666-77.2025.8.26.0000 – estaria superada, uma vez que o recurso foi efetivamente interposto, processado e julgado pelo Quinto Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão ora juntado (fls. 158/164).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que, embora entenda que se trata de erro grosseiro, adoto a compreensão do Superior Tribunal de Justiça de que, *em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo,* ***recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental****, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal* (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018 – grifo nosso).

Pois bem. Assiste parcial razão à defesa quanto à existência do agravo interno, cuja interposição e julgamento restaram comprovados nos autos. Tal circunstância, contudo, não é suficiente para afastar o óbice reconhecido na decisão impugnada.

Com efeito, o acórdão colacionado (fl. 158) limitou-se a apreciar o agravo interno manejado contra a decisão que indeferira o pedido liminar formulado na revisão criminal, mantendo o indeferimento por ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O próprio dispositivo do julgado é expresso ao determinar o *oportuno retorno dos autos à conclusão para derradeira análise do mérito revisional propriamente dito* (fl. 158), deixando claro que o mérito da ação rescisória penal ainda pende de exame pelo órgão colegiado de origem.

Documento eletrônico VDA58742588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 14379f40-4c72-44be-9abc-03d7ec9f9410

Verifica-se, portanto, que o colegiado do Tribunal *a quo* exauriu tão somente a via recursal cabível contra a decisão liminar, e não a controvérsia de fundo – nulidade das provas, dosimetria da pena, aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e regime prisional – que constitui o objeto central das alegações veiculadas neste *writ* e que, nos termos do próprio acórdão, ainda será submetida a julgamento definitivo pela instância de origem.

Mantém-se hígida, assim, a orientação de que não cabe a esta Corte Superior a apreciação *per saltum* de questões cujo exame de mérito ainda está pendente perante o órgão colegiado competente da instância antecedente, sob pena de indevida supressão de instância e de transformação do *habeas corpus* em sucedâneo recursal.

Ante o exposto, **recebo** o pedido de reconsideração como agravo regimental e **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA58742588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 31/07/2026 10:38:44
Código de Controle do Documento: 14379f40-4c72-44be-9abc-03d7ec9f9410

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 1.093.610 / SP

Número Registro: 2026/0169046-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021140820188260542 21140820188260542 23826667720258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO NERY DUARTE
ADVOGADOS	: RONALDO NERY DUARTE - SP327448
	ANA CLAUDIA NOGUEIRA - SP421395
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALLAN FRAGA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: LEONARDO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: WESLEN DA SILVA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	: ALLAN FRAGA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RONALDO NERY DUARTE - SP327448
	ANA CLAUDIA NOGUEIRA - SP421395
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:05
Código de Controle do Documento: 6fabb6b7-d1d9-4840-aa00-121acc6ab9be

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692877 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:17:05
Código de Controle do Documento: 6fabb6b7-d1d9-4840-aa00-121acc6ab9be